

ALTERAÇÕES AO REGIME DE SEGURANÇA SOCIAL DOS TRABALHADORES INDEPENDENTES

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 2/2018, com produção de efeitos a 1 de Janeiro de 2019, foram introduzidas importantes alterações ao regime contributivo dos trabalhadores independentes, previsto no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social.

A) Taxas contributivas aplicáveis:

i) Aos trabalhadores independentes

Com a entrada em vigor do DL n.º 2/2018 a taxa contributiva dos trabalhadores independentes, isto é, a generalidade dos prestadores de serviços, passa de 29,6% para **21,4%**.

Relativamente aos empresários em nome individual e aos titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada e respectivos cônjuges a taxa foi alterada para **25,2%**.

ii) Às entidades contratantes

No que diz respeito à taxa contributiva aplicável às entidades contratantes de trabalhadores independentes, alterou-se a percentagem a partir da qual estas entidades passam a ser obrigadas a descontar.

Assim, as entidades que forem responsáveis por mais de 50% do rendimento resultante do trabalho independente de um trabalhador, passam a descontar a taxa de **7%** aplicada aos rendimentos do ano civil anterior.

Às entidades que forem responsáveis por 80% ou mais do rendimento resultante do trabalho independente de um trabalhador, é-lhes aplicável uma taxa contributiva de **10%**.

B) Isenções previstas:

i) Trabalhadores independentes que acumulem com actividade profissional por conta de outrem

À semelhança do que se encontrava previsto no regime anterior, continuam a estar previstas isenções para os trabalhadores independentes que exerçam a sua actividade em acumulação com uma

actividade profissional por conta de outrem. No entanto, com as alterações introduzidas, os trabalhadores só terão direito a beneficiar da isenção do pagamento de contribuições como trabalhadores independentes se o valor da remuneração mensal média como trabalhador independente (que será apurado ao trimestre) for inferior a 1.743,04€ (**4 vezes o valor do IAS**, que é actualmente 435,76€) e, cumulativamente:

- Ambas as actividades sejam prestadas a empresas distintas, sem relação de domínio ou de grupo entre si;

- O exercício da actividade por conta de outrem determine o enquadramento noutro regime de protecção social que cubra todos os direitos do regime dos trabalhadores independentes;

- O valor da remuneração mensal média considerada para efeitos do outro regime de protecção social seja igual ou superior a 1 vez o valor do IAS (que é actualmente 435,76€).

Se o rendimento relevante mensal médio do trabalhador independente que exerça actividade profissional por conta de outrem for igual ou superior a 4 vezes o valor do IAS, a base de incidência contributiva corresponde ao valor que ultrapasse esse limite.

C) Rendimento relevante: Nos termos do novo regime o rendimento relevante passa a ser determinado com base nos rendimentos obtidos nos **três meses imediatamente anteriores ao mês da declaração trimestral**, correspondendo a 70% do valor total das prestações de serviços e/ou a 20% dos rendimentos associados à produção de vendas de bens.

i) Obrigação declarativa trimestral

Com efeito, o cálculo do rendimento relevante deixa de ser efectuado em função do rendimento anual por referência ao ano civil anterior e passa a ser efectuado com base no rendimento mensal médio do último trimestre. Significa que será necessário, de 3 em 3 meses, a entrega pelos trabalhadores independentes não isentos de declaração do rendimento auferido decorrente da prestação de serviços durante esse período.

A declaração trimestral é efetuada até ao último dia dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, relativamente aos rendimentos obtidos nos três meses imediatamente anteriores, podendo os elementos constantes da declaração ser substituídos até ao 15.º dia posterior ao termo do prazo referido.

Assim, a **primeira declaração trimestral a ser entregue será até dia 31 de Janeiro de 2019**, no qual deverão ser declarados os valores auferidos entre outubro e dezembro de 2018.

ii) Trabalhadores independentes abrangidos pelo regime da contabilidade organizada

Importa referir que no caso de um trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada, previsto no Código do IRS, o rendimento relevante corresponde ao valor do lucro tributável apurado no ano civil imediatamente anterior, pelo que, não estará, em princípio, obrigado a fazer a declaração trimestral.

No entanto, quando notificado da base de incidência contributiva que lhe é aplicável o trabalhador pode requerer, de 1 a 30 de novembro de cada ano, que lhes seja aplicado o regime de apuramento trimestral do rendimento relevante, ficando sujeitos à obrigação declarativa trimestral a partir de janeiro.

D) Base de incidência contributiva: A base de incidência contributiva mensal, valor sobre o qual será aplicada a taxa contributiva, corresponde a 1/3 do rendimento relevante, apurado nos termos expostos, em cada período declarativo.

A título exemplificativo, um trabalhador independente que, num determinado

período, tenha auferido, em média, rendimento da prestação de serviços no valor de 6.000,00€, tem como rendimento relevante 4.200,00€ (70% de 6.000,00€). Será sobre 1/3 deste valor – 1.400,00€ - que incidirá a taxa respectiva.

i) Trabalhadores independentes abrangidos pelo regime da contabilidade organizada

No caso de o rendimento relevante ser apurado com base no regime previsto para os trabalhadores com contabilidade organizada, a base de incidência mensal corresponde ao duodécimo do lucro tributável, com o limite mínimo de 1,5 vezes o valor do IAS, sendo fixada no mês de outubro para produzir efeitos no ano civil seguinte.

A título exemplificativo, um trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada, obteve como lucro tributável em determinado ano o valor de 15.000,00€. Nos termos do regime agora em vigor, a base de incidência contributiva mensal será no valor de 1.250,00€ por mês, correspondente a 15.000,00€/12, sobre o qual incidirá a respectiva taxa.

E) Valor mínimo de contribuição: De acordo com as regras que entraram em vigor, no caso de inexistência de rendimentos ou no caso de o valor das contribuições devidas, por força do rendimento relevante apurado, seja inferior a 20,00€, é fixada a base de incidência que corresponda ao montante de contribuições naquele valor, ou seja, **20,00€ por mês**. Desta forma fica assegurado que os trabalhadores independentes que não auferiram rendimento num determinado período não ficam prejudicados no seu direito à protecção social, bem como, relativamente à densidade da sua carreira contributiva para efeitos de cálculo da reforma.

F) Direito de opção: À semelhança do que se encontrava previsto anteriormente, encontra-se prevista a possibilidade de o trabalhador ajustar o rendimento relevante sobre o qual será calculada a base de incidência contributiva. Actualmente esse ajustamento poderá ser efectuado através da fixação, pelo trabalhador independente,

de um rendimento superior ou inferior, até 25%, em intervalos de 5%, àquele que resultar da obrigação declarativa trimestral.

E) Prazos para pagamento das contribuições: O pagamento das contribuições é mensal e tem de ser efetuado entre o dia 10 e o dia 20 do mês seguinte àquele a que as mesmas respeitam.

Sendo que a entrega da **primeira declaração trimestral deverá ser efetuada até ao dia 31 de janeiro de 2019**, no qual deverão ser declarados os valores auferidos entre outubro e dezembro de 2018.

Exemplo de simulador:

https://www.occ.pt/pt/simulador_se_gsocial_trab_ind/

Isabel Campos Costa

João de Almeida e Paiva

mail@apa-law.pt

351 214669317